

Juliana de Oliveira  
Xavier Ribeiro

A  
LICENÇA-PARENTAL  
VERSA e INVERSA

# Dedicatória

Dedico esta obra à minha família, especialmente à minha mãe, Sônia Ribeiro, pelas palavras e pelos gestos concretos de apoio, incentivo, motivação e, sobretudo, pelo amor pleno em todos os momentos.

Ao meu orientador de Mestrado, Professor Dr. Wagner Balera, e ao atual orientador de Doutorado, Professor Dr. Miguel Horvath Júnior, por servirem de fonte de inspiração.

À minha querida sobrinha, Lis Brasil Ribeiro, por trazer alegria em momentos muito especiais de minha vida.

À Nossa Senhora de Aparecida, que me guia em todos os momentos.

# Sobre a autora

## **Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro**

---

Doutora em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal). Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Advogada. Coordenadora e professora de cursos de Pós-graduação em Direito. *Personal* e *professional coach*. Autora de diversos livros na área do Direito Previdenciário. Coordenadora de cursos de Pós-graduação no Instituto Nacional de Formação Continuada – INFOC.

# Lista de abreviaturas e siglas

<b>ABINEE</b> ... Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica	<b>IPTU</b> ..... Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
<b>ACP</b> ..... Ação Civil Pública	<b>LBA</b> ..... Legião Brasileira de Assistência
<b>ADCT</b> ..... Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	<b>LINDB</b> ..... Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
<b>ADI</b> ..... Ação Direta de Inconstitucionalidade	<b>LOAS</b> ..... Lei Orgânica da Assistência Social
<b>ADO</b> ..... Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão	<b>MPF</b> ..... Ministério Público Federal
<b>ADPF</b> ..... Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental	<b>MTPS</b> ..... Ministério do Trabalho e Previdência Social
<b>AGNU</b> ..... Assembleia Geral das Nações Unidas	<b>OEA</b> ..... Organização dos Estados Americanos
<b>CADH</b> ..... Convenção Americana sobre Direitos Humanos	<b>OIT</b> ..... Organização Internacional do Trabalho
<b>CC/1916</b> ... Código Civil de 1916	<b>OMS</b> ..... Organização Mundial da Saúde
<b>CC/2002</b> .. Código Civil de 2002	<b>ONU</b> ..... Organização das Nações Unidas
<b>CCJC</b> ..... Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania	<b>OPAS</b> ..... Organização Panamericana de Saúde
<b>CEDH</b> ..... Convenção Europeia dos Direitos do Homem	<b>PEC</b> ..... Proposta de Emenda à Constituição
<b>CF/1937</b> ... Constituição Federal de 1937	<b>PL</b> ..... Projeto de Lei
<b>CF/1946</b> ... Constituição Federal de 1946	<b>PNUD</b> ..... Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>CF/1967</b> ... Constituição Federal de 1967	<b>RE</b> ..... Recurso Extraordinário
<b>CF/1988</b> ... Constituição Federal de 1988	<b>REsp</b> ..... Recurso Especial
<b>CFM</b> ..... Conselho Federal de Medicina	<b>RGPS</b> ..... Regime Geral de Previdência Social
<b>CLT</b> ..... Consolidação das Leis Trabalhistas	<b>RPA</b> ..... <i>Robotic Process Automation</i>
<b>CNJ</b> ..... Conselho Nacional de Justiça	<b>RPPS</b> ..... Regime Próprio de Previdência Social
<b>CP</b> ..... Código Penal	<b>STF</b> ..... Supremo Tribunal Federal
<b>DUDH</b> ..... Declaração Universal dos Direitos Humanos	<b>STJ</b> ..... Superior Tribunal de Justiça
<b>EC</b> ..... Emenda Constitucional	<b>TNU</b> ..... Turma Nacional de Uniformização
<b>IA</b> ..... Inteligência Artificial	<b>TRF4</b> ..... Tribunal Regional Federal da 4ª Região
<b>IBGE</b> ..... Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	<b>TRT2</b> ..... Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
<b>INSS</b> ..... Instituto Nacional do Seguro Social	<b>UE</b> ..... União Europeia
	<b>WHO</b> ..... <i>World Health Organization</i>

# Sumário

<b>DEDICATÓRIA.....</b>	<b>V</b>
<b>SOBRE A AUTORA .....</b>	<b>VII</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>IX</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1 AS TEORIAS DE ULRICH BECK E DE ANTHONY GIDDENS E SUAS REPERCUSSÕES NA COMPOSIÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1 A sociedade de risco global de Ulrich Beck .....</b>	<b>5</b>
1.1.1 A modernidade sob uma nova ótica do risco .....	5
<b>1.2 O debate global na política da terceira via de Anthony Giddens.....</b>	<b>9</b>
1.2.1 A concepção do risco na teoria de Anthony Giddens .....	12
<b>1.3 A necessidade de uma política de terceira via na política familiar da contemporaneidade.....</b>	<b>14</b>
<b>2 A PROTEÇÃO SOCIAL À FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1 O Direito das famílias na contemporaneidade brasileira.....</b>	<b>25</b>
2.1.1 As modalidades de família na pós-modernidade .....	31
2.1.1.1 Entidades familiares explícitas na Constituição Federal de 1988 .....	33
2.1.1.2 Novas composições familiares não explícitas na Constituição .....	37
<b>2.2 A política de proteção social à família brasileira.....</b>	<b>46</b>
<b>2.3 A previdência social na sociedade de risco global .....</b>	<b>49</b>
2.3.1 Os benefícios previdenciários e a proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro .....	56
2.3.1.1 O salário-família no Regime Geral de Previdência Social .....	57
2.3.1.2 A pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social.....	61
2.3.1.3 O auxílio-reclusão no Regime Geral de Previdência Social.....	63
2.3.1.4 O salário-maternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social .....	64
2.3.1.4.1 Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na maternidade de substituição.....	73
2.3.1.4.1.1 As novas formas de filiação e a maternidade de substituição no Brasil .....	74
2.3.1.4.2 A concessão do salário-maternidade e da licença-maternidade nos casos de barriga de aluguel.....	79
<b>2.4 Licença-paternidade.....</b>	<b>81</b>
<b>3 A PROTEÇÃO SOCIAL À PARENTALIDADE.....</b>	<b>83</b>
<b>3.1 História dos direitos da mulher e sua participação no mercado laboral.....</b>	<b>84</b>
3.1.1 Os direitos da mulher obreira e a sua correlação com a igualdade de gênero ...	89

<b>3.2</b>	<b>A parentalidade e suas relações</b> .....	<b>92</b>
<b>3.3</b>	<b>Fundamento jurídico da parentalidade como aporte à desigualdade de gênero</b> .....	<b>94</b>
3.3.1	A licença-maternidade e a licença-paternidade: mecanismo jurídico para a discriminação de gênero .....	98
<b>3.4</b>	<b>Licenças-parentais</b> .....	<b>99</b>
3.4.1	Histórico da licença-parental .....	101
3.4.2	A licença-parental no direito comparado.....	105
3.4.2.1	A licença-parental na Dinamarca .....	106
3.4.2.2	A licença-parental no Chile .....	107
3.4.2.3	A licença-parental em Portugal.....	108
<b>3.5</b>	<b>O Sistema Previdenciário brasileiro de tutela à parentalidade</b> .....	<b>113</b>
3.5.1	O “auxílio-parental” como forma de suprir a lacuna legal.....	114
3.5.1.1	O ativismo judicial nas decisões relacionadas ao “auxílio-doença parental”.....	117
3.5.1.2	A proteção das políticas à família e a concessão do “auxílio-parental” .....	119
<b>3.6</b>	<b>Sustentabilidade do sistema e a criação de novos benefícios</b> .....	<b>121</b>
3.6.1	Do capitalismo ao capitalismo humanista .....	122
3.6.2	A criação de novos benefícios à família no Brasil e as fontes de custeio .....	127
3.6.2.1	Revolução tributária 4.0 e a sustentabilidade do sistema estatal.....	131
<b>4</b>	<b>PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA</b> .....	<b>139</b>
<b>4.1</b>	<b>Uma incursão ao processo de envelhecimento</b> .....	<b>139</b>
4.1.1	As visões pessimistas e otimistas ligadas ao processo de envelhecimento.....	142
4.1.2	Terminologia aplicada à velhice.....	143
4.1.3	O processo de envelhecimento como fenômeno multidisciplinar.....	150
4.1.3.1	Aspectos demográficos que influenciam no processo de envelhecimento.....	151
4.1.3.1.1	Os efeitos demográficos oriundos do processo de envelhecimento no Brasil.....	154
4.1.4	Da gerontologia à gerontologia jurídica.....	156
<b>4.2</b>	<b>Tutela jurídica da pessoa idosa</b> .....	<b>158</b>
4.2.1	Histórico e conquistas do direito da pessoa idosa .....	158
4.2.2	Direitos fundamentais em cotejo ao direito da pessoa idosa .....	163
4.2.3	Os aspectos legislativos do direito ao envelhecimento .....	165
4.2.3.1	O direito da pessoa idosa na legislação internacional e comunitária...167	
4.2.3.2	A pessoa idosa e a sua tutela jurídica no Brasil.....	172
4.2.3.2.1	Aspectos constitucionais.....	173
4.2.3.2.2	Legislação infraconstitucional sobre o direito do idoso brasileiro.....	177
4.2.4	O direito de família e o seu papel no envelhecimento.....	181
4.2.4.1	Obrigação alimentar ao idoso.....	182

<b>4.3 A pessoa idosa e a sua proteção previdenciária .....</b>	<b>185</b>
4.3.1 Os benefícios previdenciários no envelhecimento.....	186
4.3.1.1 Proteção previdenciária do processo do envelhecimento no Brasil .....	188
4.3.1.1.1 Princípio da seletividade .....	190
4.3.1.1.2 Proposta de seletividade para licença parental ao idoso ....	191
4.3.1.1.3 A regra-matriz de incidência da licença-parental ao idoso ...	192
4.3.1.1.3.1 Critério material.....	193
4.3.1.1.3.2 Critério espacial e temporal.....	195
4.3.1.1.3.3 Critério pessoal .....	196
4.3.1.1.3.4 Critério quantitativo.....	196
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>197</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>200</b>
<b>ANEXO - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 229/2019.....</b>	<b>230</b>

# Introdução

O tema abordado nesta obra diz respeito à proteção da parentalidade no Direito contemporâneo brasileiro, com o objetivo de demonstrar a necessidade da seletividade da licença-parental no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, iniciaremos com a utilização dos métodos do estudo científico do Direito, evidenciando, contudo, a correlação mais cristalina no método hermenêutico-dedutivo, cuja premissa se baseia tanto na inquirição teórico-conceitual inerente às construções doutrinárias quanto na observação dialética da jurisprudência relacionada ao objeto de estudo.

Como metodologia, esta pesquisa é qualitativa, de cunho descritivo, e envolveu um estudo de caráter documental, a partir de jurisprudência, doutrina e legislação. Os registros foram relacionados à pesquisa bibliográfica, compondo uma construção de dados para a realização de análise e interpretação deles.

As novas tendências e os ensinamentos que desabrocham do estudo analítico da proteção social à família, no que tange à parentalidade, principalmente na temática da sociedade de risco global, têm a finalidade de perpetuar políticas internacionais e nacionais que geram a dignidade da pessoa humana.

Devemos questionar a importância da seletividade da licença-parental e o desafio da necessidade de uma fonte de custeio para tal propósito.

A abordagem justifica-se, então, pela importância dos estudos da sociedade de risco global, de Ulrich Beck, e da terceira via, de Anthony Giddens, cujo dinamismo dos interessantes debates trazem à tona uma série de consequências inerentes aos setores, social e econômico, que têm o condão de ampliar a proteção à família brasileira na pós-modernidade.

A partir dessa justificativa, partiremos para uma breve incursão nas premissas da crise da sociedade contemporânea para a investigação do que pode acontecer com a tutela jurídica do futuro das famílias brasileiras, especificamente quanto à parentalidade.

A prevalência dos princípios dos direitos fundamentais sociais será essencial à interpretação dos direitos à parentalidade, como constitucionalmente assegurados. Os paradoxos e as contradições na edificação e na preservação de todos os direitos fundamentais sociais deverão ser garantidos por meio dos direitos ligados a cada membro da família, sem qualquer forma de discriminação, enquanto beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O questionamento apresentado permite refletir se as normas brasileiras edificam a garantia constitucional de proteção à parentalidade.

Desta maneira, serão apresentadas, primeiramente, as teorias sociais de Ulrich Beck acerca da sociedade de risco global e de Anthony Giddens quanto à terceira via e suas repercussões na composição familiar.

O critério quantitativo dessa prestação traz consigo a não integralidade da remuneração de referência do segurado, mas, sim, a proporcionalidade de 25% do valor. O direito poderá ser solicitado em até cinco anos de seu fato gerador. Importantes críticas são feitas ao valor percebido durante a licença-parental alargada, tendo em vista se tratar de apenas 25% da remuneração de referência. Contudo, não se pode olvidar que esse período extra é uma opção do ascendente ou equiparado para estar junto ao seu filho.

### 3.5 O Sistema Previdenciário brasileiro de tutela à parentalidade

A reforma do Sistema Previdenciário brasileiro, por meio da EC nº 103, de 13 de novembro de 2019, alcançou as aposentadorias e pensões, deixando de lado as reflexões e polêmicas quanto aos benefícios decorrentes da contingência da família e das questões de parentalidade que o cercam.

No Brasil, não há uma prestação adequada quanto à parentalidade, sendo, portanto, uma necessidade diante dos novos riscos familiares. Há omissão do legislador brasileiro quanto à não seletividade de prestações que tenham a finalidade de fornecer as relações parentais, advindas do direito de família, proteção específica contra o surgimento desta atual modalidade de risco.

Mas, ainda que essa não esteja prevista explicitamente na legislação do seguro social do Brasil, há conteúdo constitucional implícito, com o fundamentado no art. 226 da CF/1988. Os preceitos do direito de família são essenciais para a introdução da licença-parental ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se fala das relações parentais, não se pode esquecer que elas decorrem das relações de afeto e amor que são atinentes ao grupo familiar. Assim, para que, juridicamente, possa-se justificar a introdução desse novo benefício no âmbito do seguro social brasileiro, necessário se faz a análise de seus pressupostos.

Encontra-se na pauta da CCJC, sob autoria da Senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 229/2019<sup>79</sup>, (vide anexo) que traz a licença-parental compartilhada, modificando o inc. XVIII do art. 7º da CF/1988. Essa proposta explica que, em vez da licença à gestante ter o lapso temporal de 120 dias, a licença-parental compartilhada pelos genitores ou pelos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, teria duração de 180 dias.

79 BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 229, de 2019. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271>. Acesso em: 11 jun. 2023.

A justificativa para a proposta está no fato de existir uma grande disparidade entre a licença para o pai de cinco dias e da mãe com duração de 120 dias, ocasionando grande discriminação de gênero no mercado laboral brasileiro<sup>80</sup>.

A incorporação da licença-parental no ordenamento teria, como conjectura, a competência do Estado para proporcionar meios de garantir a propagação da família com observância e eficácia dos direitos fundamentais sociais; caso contrário, ocasionaria na derrubada das estruturas do Brasil<sup>81</sup>.

Com a falta de atuação do Poder Legislativo para abranger o risco social, Christiano José de Andrade<sup>82</sup> explica que pode ser abolido da seguinte maneira:

A lacuna é tida como falha do sistema que se encontra incompleto. O direito como sistema é uma incompletude completável por ser aberto. Estaticamente o direito é lacunoso, mas dinamicamente ele é sem lacunas, visto que seu próprio dinamismo traz soluções para qualquer caso sub judice, dada pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo. Mediante a criação e a aplicação de normas, o próprio direito vai suprindo seus espaços vazios.

Assim, pela lacuna existente no Brasil quanto à licença-parental, os juristas brasileiros têm utilizado do método descrito a respeito da questão da lacuna da lei e apresentando, ao sistema previdenciário brasileiro, o “auxílio-doença parental”.

### 3.5.1 O “auxílio-parental” como forma de suprir a lacuna legal

Com a ausência do instituto da licença-parental no RGPS, o jurista e o intérprete do Direito utilizam um benefício previdenciário, já inserido na lista de contingências sociais do art. 201 da CF/1988, para extinguir a omissão legislativa.

A contingência social teve sua terminologia alterada recentemente pela EC nº 103, de 13 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), de forma que o art. 201, I, passou a trazer, como riscos, a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Para o caso em questão, a integração da norma jurídica ocorria pela concessão do auxílio-doença parental, assim denominado pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

80 Quanto à questão de gênero no mercado de trabalho brasileiro, o Relatório Global sobre Desigualdades de Gênero de 2018, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, aponta que o Brasil ocupou a colocação 95 entre 149 países pesquisados. O Brasil é mais desigual, em termos de gênero, do que todos os outros países da América Latina. E o mais grave: a desigualdade de gênero no País não vem diminuindo, e sim aumentando. BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria aponta licença parental como opção para reduzir desigualdade de gênero. *Agência Câmara de Notícias*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/560404-consultoria-aponta-licenca-parental-como-opcao-para-reduzir-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 15 jan. 2023.

81 SANTOS, Taís Rodrigues dos. Auxílio-doença parental: risco social evidente, cobertura inexistente, necessidade urgente!!! *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, São Paulo, n. 19, p. 73-76, mar. 2014. p. 75.

82 ANDRADE, Christiano José de. *O problema dos métodos da interpretação jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 15.

Em paralelo, Carlos Serqueira<sup>153</sup> evidencia que no mundo civilizado as pessoas idosas são cada vez mais discriminadas e no seu espaço familiar, no seio da família, aumentando a cada dia a competitividade laboral e a necessidade de se manter um rendimento financeiro adequado.

Esse novo cenário em relação à família deverá trazer novos programas de apoio às pessoas idosas e à entidade familiar em que elas estão inseridas, evitando-se, assim, sobrecarregar as famílias que não tenham condições financeiras ou psicológicas de suportar sozinhas o encargo oriundo de uma pessoa idosa dependente e sem autonomia.

#### 4.2.4.1 Obrigação alimentar ao idoso

Torna-se evidente que a família, à luz da lição de Diogo Leite Campos e Mónica Martinez de Campos<sup>154</sup>, visa ao bem de todos e de cada um dos membros que a compõem. Por essa razão, há no Direito de Família a obrigação alimentar que concerne à própria vida e subsistência das pessoas pertencentes ao grupo familiar.

É notório que a obrigação de dar alimentos, antes de uma obrigação legal, já era uma obrigação natural, uma vez que no reino animal os próprios “progenitores” são encarregados de fornecer alimentos aos seus filhotes.

Paulo Lôbo<sup>155</sup> elucida que os alimentos no direito das famílias equivalem aos valores, bens ou serviços que são reservados às necessidades existenciais das pessoas, em decorrência das relações parentais. Por sua vez, Arnaldo Rizzardo<sup>156</sup> preleciona que é “um preceito básico direito de família, considerado de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado, em razão do destaque que ocupa o grupo familiar dentro do ordenamento de qualquer sistema político”.

A obrigação alimentar tem o escopo de prover as necessidades precípua de quem não possui meios para prover sua própria subsistência. O princípio da solidariedade dos direitos das famílias é a razão pela qual há a obrigação de prestar verbas alimentares para membros daquele grupo familiar.

A solidariedade se manifesta como particular e inerente da própria origem humana. A pessoa humana é um ser incompleto por si próprio, o que impacta na inevitabilidade de se conquistar a proteção social e o bem-estar. A consumação da competência está vinculada a uma vida em comum. A harmonia social é oriunda da fraqueza e da vulnerabilidade da pessoa humana, que precisa somar o resultado de seu empenho para poder sobreviver.

Na trajetória capitalista, em um sistema econômico de crises frequentes e intermináveis, impossível se mostra constituir um sistema de seguridade social eficaz que

153 SEQUEIRA, Carlos. *Cuidar de idosos com dependência física e mental*. 2. ed. São Paulo: Lidel, 2018. p. 38.

154 CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de direito de família*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2017. p. 23.

155 LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 383.

156 RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 535.

visse amparar todas as questões que levam às soluções das necessidades sociais. Por essa razão, André dos Santos Gomes da Cruz<sup>157</sup> conclui que a família tende a não desprender tão logo o encargo de conceder proteção aos seus membros na enfermidade e na velhice.

O Estado, através do seu sistema de seguridade social, principalmente no que tange aos projetos assistenciais, não consegue suportar todo o socorro aos necessitados.

É nesse ponto que se dá origem à polêmica de como se deve compreender a maneira como se concretizam e se alinham ambas as espécies de proteção, uma dada pela seguridade social e outra concedida pela família, nas vertentes que comportam o Direito Constitucional, direito público e direito privado.

Silvio Rodrigues<sup>158</sup> acrescenta que no escopo de se aliviar dessa incumbência ou na inviabilidade de executá-la, o governo, por meio de sua atividade estatal, transfere por imposição legal a obrigação de que os parentes devem atender às necessidades da pessoa idosa.

A conjunção do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à vida denota que

os alimentos estão relacionados com o direito sagrado à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros para suprir as necessidades e adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável<sup>159</sup>.

Nessa linha de raciocínio, Marco Aurélio Viana<sup>160</sup> narra que os alimentos agregam o que se faz necessário para subsistência dos membros da família, seja a habitação, a alimentação, os vestuários, a cura, entre outros. Logo, torna-se legal que os alimentos englobem a instrução e a educação, variando segundo a posição social dessa pessoa.

A prestação de alimentos constitui um direito personalíssimo<sup>161</sup> que tem o intuito de promover e preservar a vida, tendo em vista que não é permitido a transferência desse direito.

Nesse mérito, a 2ª Seção de STJ brasileiro decidiu, no REsp nº 1.354.693-SP<sup>162</sup>, que a obrigação alimentar, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante,

157 CRUZ, André dos Santos Gomes da. *A pessoa idosa e a tutela alimentar: direitos e obrigações em relação à família*. Dissertação (Mestrado em Biodireito, Ética e Cidadania). Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena, 2009. p. 7.

158 RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6, p. 273.

159 MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 347.

160 VIANA, Marco Aurélio S. *A ação de alimentos*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 10.

161 No Código Civil de 2002, o caráter personalíssimo dos alimentos está previsto no art. 1.707. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.

162 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.354.693/SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, de 26 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863858189/recurso-especial-resp-1354693-sp20120232164-8/inteiro-teor-863858322?ref=serp>. Acesso em: 15 jul. 2021.

- VIEIRA, Danielly Costa Roque. *A velhice em uma dimensão existencial: perspectivas entre o sentido da vida, religiosidade, vitalidade e temporalidade*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e Direito. *Revista do Senado*, Brasília, a. 37 n. 145, p. 197-200, jan./mar. 2000, p. 197. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/569/r145-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 23 nov. 2023.
- WHO. World Health Organization. *Envelhecimento ativo: uma política de saúde*. Brasília: Organização Pan-americana de Saúde, 2005. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.
- WILKINSON, Helen. A vida da família: seguindo uma terceira via na política familiar. In: GIDDENS, Anthony (Org.). *O debate global sobre a terceira via*. Tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Unesp, 2007.
- WINNICOTT, Donald W. *Os bebês e suas mães*. 2. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Tradução de Celina Vergara. São Paulo: Lafonte, 2001.
- YOUNG, Kate. *Women and Economic Development*. Regional and National Planning Strategies. Paris: Unesco, 1988.
- ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; VIOLA, Sólton Annes. Educação dos direitos humanos na promoção de uma cultura de respeito aos direitos das pessoas idosas. *Revista dos Direitos da Pessoa Idosa*, n. 1, 2011. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/revista\\_pessoa\\_idosa.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/revista_pessoa_idosa.pdf). Acesso em: 20 dez. 2023.

# ANEXO – Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 229/2019

## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 229, DE 2019

Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) (1ª signatária), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP).